



# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

### MAIO CINZA

Mês de conscientização e combate ao câncer cerebral



#### Alterações no cronograma de implantação do novo Financiamento da Atenção Primária à Saúde

A Portaria GM/MS nº 10.994/2026 prorrogou parte das regras de transição do novo financiamento da Atenção Primária à Saúde, mantendo temporariamente repasses mínimos vinculados ao desempenho das equipes. Apesar do alívio financeiro em 2026, a partir de 2027 os repasses passarão a refletir integralmente os resultados efetivamente alcançados, exigindo atenção dos Municípios à qualidade dos indicadores, ao registro de informações no e-SUS e ao planejamento orçamentário.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

#### Monitoramento de riscos psicossociais entra em vigor

A nova redação da NR-01 entrou em vigor em 26 de maio de 2026 e passou a exigir a inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Fatores como assédio, sobrecarga de trabalho e jornadas exaustivas passam a integrar o monitoramento obrigatório, exigindo a revisão dos inventários de riscos e a adoção de medidas preventivas, sob pena de fiscalização e aplicação de sanções.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

#### Prazo para preenchimento do questionário do Programa Nacional de Transparência Pública termina na sexta-feira, dia 29

O preenchimento do questionário do Programa Nacional de Transparência Pública – Ciclo 2026 deve ser concluído até 29 de maio. A entrega é obrigatória e integra a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas sobre a transparência dos órgãos jurisdicionados, com reflexos na análise das Contas Anuais. Antes que ainda possuem questionários pendentes devem regularizar a situação por meio do sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

#### Aberta adesão à Política de Educação Especial Inclusiva

As redes estaduais, municipais e do Distrito Federal têm até 8 de junho para aderir à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. A iniciativa busca ampliar a inclusão de estudantes com deficiência, autistas e com altas habilidades na rede regular de ensino, prevendo apoio técnico e financeiro.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

▷ AO VIVO  
GEPAM 02 DE JUNHO EVG  
GRÁTIS  
CURSO ONLINE  
**Noções Gerais sobre a Lei de Licitações**  
GRATUITO CLIENTE GEPAM  
GRATUITO CLIENTE  
Leonardo Vieira de Souza  
PROFESSOR  
02 JUNHO  
Das 09h às 12h  
CARGA HORÁRIA: 3H  
PORTAL DO ALUNO  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)  
☎ +55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](mailto:gepamgestaopublica)

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**1º ENCONTRO**  
**SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA E PROVIDÊNCIAS MUNICIPAIS OBRIGATORIAS PARA 2026**

**A decisão que moldará os próximos 50 anos do seu município**

**9 DE JUNHO**  
14h às 17h  
PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA/SP

**ENTRADA GRATUITA**

**VAGAS LIMITADAS**

**Conteúdo:**  
Case de Sucesso: Município de Arujá  
Resultados que Falam por Si  
**Reforma Tributária 2026-2033:**  
© Roteiro Completo para Seu Município  
**Inteligência Artificial** na Gestão Tributária Municipal - © Futuro é Agora

HGTx-HIGHTECH TECNOLOGIA  
www.gepam.adm.br (11) 91050-0743  
GEPAM

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**GEPAM** **CURSO ONLINE AO VIVO** **EVG**

**11 de Junho**  
Das 09h às 12h e das 14h às 17h

**Execução da dívida ativa tributária e não tributária na prática**

**PROFESSOR EDUARDO LUCHESI**

**11 JUNHO AO VIVO**  
Das 09h às 12h e das 14h às 17h  
**CARGA HORÁRIA: 6h**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)  
(11) 91050-0743 @ gepamgestaopublica

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



## Decisões do TCU

### Acórdão 1064/2026 - Plenário

É irregular exigir certidão de quitação em conselho profissional como requisito de habilitação técnica, por ausência de previsão no rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O edital pode exigir apenas o registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos no conselho competente.

### Acórdão 1066/2026 - Plenário

O TCU reforçou que a LDO deve conter informações claras e valoradas sobre investimentos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45 da LRF. A omissão ou insuficiência desses dados pode ensejar medidas corretivas e monitoramento pelos órgãos de controle.



## Decisões do TCE/SP

### TC 019827.989.25

No caso examinado, o TCE/SP julgou parcialmente procedente a representação sobre contratação de software para gestão da saúde, determinando ajustes nas exigências de patrimônio líquido, customizações e migração de dados. Também recomendou maior clareza nas regras de suporte técnico previstas no edital.

### TC 020363.989.25

O TCE/SP julgou parcialmente procedente a representação em concorrência para reforma de via pública, apontando falhas na visita técnica, na qualificação técnica e na documentação do projeto. Determinou a retificação do edital e a complementação dos documentos técnicos.

## A obrigatoriedade de integração dos cadastros imobiliários municipais ao SINTER e ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) no contexto da Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 214/2025 tornou obrigatória a integração dos cadastros imobiliários municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), inserindo os Municípios em uma nova dinâmica de compartilhamento de informações fiscais, territoriais e cadastrais no contexto da Reforma Tributária. A medida amplia a interoperabilidade entre administrações tributárias, cartórios e órgãos públicos, sem afastar a autonomia municipal sobre a gestão dos cadastros imobiliários urbanos.

A nova sistemática impõe aos Municípios a necessidade de adaptação tecnológica e administrativa de seus sistemas cadastrais e tributários. Entre as exigências previstas, destaca-se a obrigatoriedade de inclusão do CIB em documentos municipais relacionados à construção civil, bem como o compartilhamento de informações relativas às bases de cálculo imobiliárias no sistema nacional.

A legislação estabeleceu prazos específicos para adequação dos entes federativos. As capitais e o Distrito Federal deverão promover a inclusão do CIB em seus sistemas até 31 de dezembro de 2025, enquanto os demais Municípios terão prazo até 31 de dezembro de 2026 para implementação das adaptações exigidas.

Para viabilizar a geração do CIB, os cadastros municipais deverão conter informações mínimas obrigatórias, como identificação imobiliária, tipologia do imóvel, destinação, área territorial e construída, dados de logradouro, bairro, CEP e ano construtivo. A Receita Federal também recomenda a integração do maior número possível de informações complementares, com o objetivo de fortalecer a confiabilidade e integridade da base cadastral nacional.



Jefferson Santana<sup>1</sup>

A integração ao SINTER exige a formalização de convênio junto à Receita Federal, com indicação dos responsáveis técnicos e operacionais encarregados da transmissão das informações. Após a adesão, os Municípios deverão revisar e adequar suas bases cadastrais, promovendo o saneamento de inconsistências e a preparação dos dados conforme as diretrizes do Manual Operacional do sistema.

Concluída a etapa preparatória, os dados poderão ser integrados ao ambiente disponibilizado pela Receita Federal, inclusive de forma gradual para Municípios que ainda não possuam cadastro georreferenciado completo. Após validação das informações transmitidas, o sistema atribuirá um número de CIB para cada imóvel cadastrado, o qual deverá ser incorporado aos sistemas municipais e aos procedimentos administrativos relacionados aos imóveis.

O procedimento de adesão envolve acesso ao ambiente eletrônico da Receita Federal mediante autenticação via GOV.BR e utilização de certificado digital, seleção do convênio correspondente no módulo “Requerimentos Web” e apresentação da documentação exigida, incluindo Termo de Adesão, Termo de Posse do Prefeito e eventual ato de delegação de competência.

Com a publicação do convênio no Diário Oficial da União, os responsáveis indicados pelo Município passam a ser habilitados no ambiente operacional do SINTER, permitindo o início da transmissão dos dados cadastrais imobiliários e a efetiva integração ao sistema nacional de informações territoriais.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA  
CLIQUE AQUI

<sup>1</sup> Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2017). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e em Direito à Saúde pela instituição Verbo Jurídico. Possui experiência nas áreas de Direito Administrativo, Recursos Humanos e Licitações.

## Desmembramento de municípios – LC nº 230, de 15 de abril de 2026

I – A recentíssima Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, disciplinou o *desmembramento de Municípios*, o que não significa a criação nem a extinção desses entes federados, mas simplesmente a nova divisão entre Municípios contíguos, alterando-se, portanto, e reciprocamente, os limites respectivos.

É uma lei curta, e este é o seu integral teor:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º Em nenhuma hipótese o desmembramento, quando realizado nos termos desta Lei Complementar, poderá resultar na criação de novo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a conflitos de natureza interestadual.

§ 3º O período para o desmembramento de Municípios, de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, será de 15 (quinze) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º O desmembramento de Municípios observará os seguintes requisitos e etapas:

I – a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM);

II – após a conclusão e ampla divulgação do EVM, a Assembleia Legislativa deliberará sobre o decreto legislativo convocatório de consulta às populações dos Municípios envolvidos, a ser realizada na forma de plebiscito;

III – uma vez aprovado o decreto legislativo, o Tribunal Regional Eleitoral tomará providências para a realização do plebiscito, preferencialmente na mesma data das eleições gerais ou municipais;

IV – proclamado o resultado da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será concluído com a aprovação de projeto de lei e a publicação da lei estadual que fixará os novos limites territoriais dos Municípios, caso o resultado seja favorável ao desmembramento.

Parágrafo único. A vontade popular será aferida de forma conjunta



Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

nos 2 (dois) Municípios, constituindo-se por meio de plebiscito único

Art. 3º Os EVMs apresentarão, no mínimo:

I – análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento;

II – avaliação da infraestrutura e da prestação de serviços públicos essenciais, bem como dos impactos administrativos decorrentes da alteração territorial;

III – avaliação urbanística e social, observados, inclusive, a identidade e o sentimento de pertencimento da população residente na área afetada.

Parágrafo único. Os EVMs deverão conter a identificação atualizada e georreferenciada dos limites intermunicipais, assegurada a contiguidade dos territórios.

Art. 4º Para que a consulta popular ocorra concomitantemente às eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deverá ser aprovado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da eleição.

Parágrafo único. O processo de desmembramento ficará suspenso 1 (um) ano antes da realização do Censo Demográfico de 2030 e poderá ser retomado após a publicação dos resultados da contagem populacional.

Art. 5º O processo de desmembramento não impede as ações de atualização de limites intermunicipais que estejam sendo conduzidas pelos governos estaduais.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal, mediante solicitação formal, regulamentará a participação de órgãos e entidades federais, em especial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em regime de cooperação técnica com os governos estaduais, nas ações de atualização de limites intermunicipais.

Art. 6º A distribuição de novos valores do Fundo de Participação dos Municípios e das demais transferências constitucionais e legais decorrentes do desmembramento ocorrerá após o término do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual que fixar os novos limites intermunicipais.

Art. 7º Excepcionalmente, para as eleições gerais de 2026, o prazo de que trata o caput do art. 4º desta Lei Complementar será de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Comentemo-la artigo por artigo.

II – O art. 1º começa mal, ao pretender ditar *normas gerais* sobre desmembramento de Municípios, porque não existe na Constituição competência da União para tanto.

O inc. XXVII do art. 22, constitucional apenas permite que a União estabeleça normas gerais sobre licitação e contratação. Por ora, um a zero contra, mas sigamos.

O § 1º, organizativamente, evidencia que desmembramento não pode implicar criação de um Município, mas apenas a nova divisão territorial entre dois ou mais Municípios – sim, porque podem ser mais de dois os entes federados envolvidos num desmembramento, já que nada o impede.

O § 2º exclui aplicar esta LC de conflitos interestaduais, que por vezes ocorrem no Brasil por questão territorial; qualquer solução para esses conflitos serão resolvidos *não* com base nesta LC.

Esta é uma lei *temporária*, a teor do § 3º deste art. 1º: a partir da sua publicação, é de 15 (quinze) anos o prazo de eficácia desta LC 239/26. Decorrido esse prazo a lei perde eficácia, o que não é o mesmo que a sua revogação ou derrogação, mas de qualquer modo deixa de produzir efeitos para além de 16 de maio de 2.041.

III – O art. 2º da LC dá as etapas do desmembramento, um processo complicadíssimo que se inicia (inc. I) pela enunciação de que a iniciativa do procedimento compete à Assembleia Legislativa de cada respectivo Estado, na forma de cada Constituição estadual.

Cabe ainda à Assembleia, no processo, dar as providências necessárias ao estudo de viabilidade municipal (EVM), o que fará, à falta de maiores informações, com seus recursos orçamentários próprios. Esse EVM, conforme se lê no art. 3º desta LC, se conduz na forma tradicional dos procedimentos de criação de novos Municípios, algo que andou muito em voga décadas atrás, e à ocasião foi frequentemente alcunhado *orgia emancipacionista*, com carradas de razão. Cessou, entretanto, a onda, que foi responsável pela criação de muitos Municípios que não têm condição de ser estações de trem fantasma ou silos da

Secretaria da Agricultura – e são Municípios...

Em caso de aprovação o processo desmembratório segue; em caso de rejeição o processo é arquivado – e quantas vezes isso aconteceu na criação de muitos Municípios! Era comum acreditar que um Município somente se criava após alguns plebiscitos, e isso quando acontecia, porque em muitos casos os 'criadores' desistiram após alguns fracassos emancipacionistas.

Pelo inc. III deste art. 2º o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado fará realizar o plebiscito, preferencialmente na data das eleições municipais.

Essa última recomendação visa evidentemente conter gastos e despesas, que não são pequenas, na realização do plebiscito em data distante das eleições locais, sendo que o 'pacote' obviamente resulta mais barato e racionaliza o trabalho.

E pelo inc. IV, após o resultado aprobatório da emancipação no plebiscito a AL fará aprovar o projeto de lei que desmembre os territórios envolvidos, dando as novas divisas.

Esse PL aprovado há de ser sancionado pelo Governador, como qualquer lei ordinária. Em sendo vetado entram em jogo as demais regras do processo legislativo, e pode ser, afinal, que os Municípios envolvidos não sejam desmembrados – o que em se considerando os interesses políticos em jogo dificilmente ocorre.

Encerra o art. 2º o seu parágrafo único, mais ou menos óbvio, a prescrever que ambos os Municípios serão, de forma conjunta e unitária, consultados no mesmo plebiscito. Tal seria se assim pudesse não ser. Qualquer eleitor de um Município envolvido é tão capaz de votar e colaborar para a final decisão desmembratória quanto qualquer outro eleitor.

IV – O art. 3º dá os conteúdos mínimos do EVM, de fato mínimos porque esta LC não incorre na verborragia enjoativa, vomitiva e absolutamente inútil de muitas recentes leis brasileiras, como por excelência a nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/21, equivalente para o aplicador à pena de tortura física, mental e intelectual.

O EVM conterà ao menos:

- (inc. I) 'análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento. Tal significa o estudo de viabilidade econômica e financeira do Município que teve o território diminuído, e a conseqüente redução de seus meios de obter receita.

Difícilmente o Município territorialmente acrescido enfrentará semelhante problema de arrecadação e de viabilidade, exatamente porque sua área cresceu.

Só o que se pode comentar é que esses dados de viabilidade precisam ser confiáveis e não politicamente instruídos para dar um resultado comprado e encomendado;

- (inc. II) análise da infraestrutura e dos serviços essenciais resultantes, e dos seus impactos administrativos. Mais ou menos implícito na exigência do inciso anterior, isso a nós parece apenas parte daqueles estudos de viabilidade econômica dos Municípios em processo de desmembramento.

Os serviços públicos essenciais, todos eles, são o primeiro ponto de atenção que as populações envolvidas merecem, e conforme o porte dos Municípios em questão podem assumir grande volume de dados a considerar e a planilhar, o que entretanto é plenamente factível com todos os bancos de informações de que o país dispõe;

- (inc. III) avaliação urbanística e social: outra parcela dos estudos referidos no inc. I, está mais voltada aos aspectos sociais do desmembramento, e às tradições que porventura existam com relação a alguma população envolvida.

Muito geral e vaga a exigência, dificilmente pode ser orientada de maneira objetiva e clara, até porque é árduo imaginar que costumes, tradições e hábitos de um Município possam estar tão afastados das tradições do Município vizinho.

O inciso parece ser apenas *para constar*, na forma do recente modismo do 'pertencimento', tão relevante quanto saber se se deve usar capa de chuva ou guarda-chuva.

Encerra este art. 3º o parágrafo único, também de conteúdo óbvio e segundo o qual o EVM deve conter a indicação georreferenciada e atualizada dos Municípios

em desmembramento, necessariamente contíguos.

Os parágrafos são como se sabe a ruína dos artigos. Parecem obra de quem exige participar do projeto de lei, e que não admite ficar de fora, e então oferece a sua contribuição tão necessária quanto ventilador na Sibéria. É o caso.

Como se imagina inexistir georreferenciação na descrição dos limites de dois Municípios que os querem alterar reciprocamente? Ou como imaginar que essa referência date de 1.930, ou esteja desatualizada?

Deus livre o aplicador do direito dos parágrafos!

V – O autor do art. 4º imagina que a lei seja diploma que dê explicações ou satisfações ao aplicador, e então justifica por que motivo o decreto legislativo convocatório dos eleitores para o plebiscito deve ser aprovado com antecedência mínima de 90 dias das eleições municipais.

Compreende-se a preocupação, e está correta, mas bastava que a lei desse essa ordem em momento anterior, sem precisar explicar coisa nenhuma.

Significa que se o plebiscito não for anunciado a realizado tempo, por perder o prazo legal simplesmente não poderá ser realizado, e todo um gigantesco e oneroso esforço para o desmembramento terá sido baldado por pura incúria e desleixo das autoridades responsáveis.

O parágrafo único deste art. 4º é autoexplicativo: ficará suspenso por um ano antes do início da realização do censo de 2.030 – se de fato acontecer na data certa, como já *não aconteceu* em década anterior –, e poderá ser retomado após a publicação dos resultados do censo.

Apesar de claro, nada assegura que a suspensão será de apenas um ano, porque o censo é naturalmente difícil de saber quando começa, quanto dura e quando acaba, e mais ainda quando os resultados serão publicados. Esses elementos são difíceis de controlar, por mais que autoridades federais se esforcem em tê-los sob domínio. Só o que se pode aconselhar aos 'desmembradores' – conhecendo-se o Brasil – é que escolham *outra ocasião* para ativar processos de desmembramento, longe de 2.030...

VI – O art. 5º informa algo que também parecia pressuposto no direito, que um desmembramento em processamento não prejudica ou obsta ações administrativas, legislativas ou judiciais de atualização de limites municipais, conduzidas pelos governos dos Estados.

Nem poderia prejudicar, até porque se aprovado finalmente o desmembramento, toda e qualquer ação governamental envolvendo objeto correlato precisaria resolver-se na forma do desmembramento em curso, o qual pela lógica administrativa mínima deveria resolver quaisquer daquelas ações que afinal têm o mesmo objeto de redefinir fronteiras municipais.

O processo de desmembramento se sobrepõe a eventuais ações de limites, exigindo que a matéria se resolva na forma do que o desmembramento processar.

O parágrafo único autoriza o que jamais foi proibido: que a União estabeleça colaboração entre o IBGE, que é federal, e ainda eventualmente com outras pessoas federais, com os governos de Estados que estejam conduzindo processos de desmembramentos municipais. Basta que o Estado em questão o requeira à União.

Com esse parágrafo ou sem ele isso sempre foi permitido, por simples celebração de convênios entre entes federados de diferente nível, com amplos poderes de atuação e de gestão entre os convenientes.

O parágrafo, entretanto, menciona que em caso de requerimento estadual a União *regulamentará a sua participação* naqueles convênios. Exagero, porque nenhuma regulamentação é necessária se a União entender que não está havendo alguma *corrida aos desmembramentos*, que recomende a regulamentação da matéria.

VII – O art. 6º contém matéria tributária, informando que os novos valores do FPM e das demais transferências constitucionais e legais, obrigatórias portanto, serão distribuídos após o fim do exercício seguinte ao da edição da lei estadual que tenha imposto o desmembramento e redefinido os limites dos Municípios envolvidos.

Exemplificando, se a lei for editada em 2.026 os novos valores resultantes do desmembramento serão distribuídos aos Municípios desmembrados a partir de 2.028. A poeira da mudança, então, terá baixado.

VIII – O art. 7º consigna uma disposição transitória, a de que em caráter excepcional nas eleições de 2.026 o prazo constante do art. 4º é de 60 (sessenta) dias apenas, e não o que ali consta como regra geral.

Vale dizer: o decreto legislativo que convoca os eleitores para o plebiscito sobre o desmembramento precisará estar aprovado em até 60 dias da data da eleição, prazo esse um mês menor que o da regra geral constante do art. 4º.

Por fim, o art. 8º estabelece a vigência e a eficácia da lei na data de sua publicação, ou seja, a partir de 6 de maio de 2.026, sem qualquer condicionante.

Basta, em circunstâncias usuais e frequentes, que a União resolva cada caso individualmente, observando o que foi requerido e dentro das possibilidades federais. Cada convênio refletirá e atenderá as condições e as necessidades a cada caso.

O Congresso se esmera em criar obrigações para os Executivos, porque pimenta nos olhos dos outros não arde...



CURSO ONLINE  
**Práticas de Controle Interno e Auditoria Governamental**  
15 JUNHO  
TRANSMISSÃO AO VIVO  
Adriana Fantinel  
Professora

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.  
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991).	20% + RAT Ajustado
Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025).	16,4% + RAT Ajustado
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38.	R\$ 67,54

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda  
– A partir de maio/2025 -  
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:  
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.	

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)

## Índices de inflação – 2025 e 2026<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-0,73%	0,25%	-0,84%	0,56%	0,70%
mar./2026	0,52%	0,59%	1,14%	0,91%	0,88%
abr./2026	2,73%	0,40%	2,41%	0,81%	0,67%
mai./2026	0,84%	-	-	-	-
UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)					R\$ 38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)					R\$ 1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)					R\$ 3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026)					R\$ 5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)